REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIR



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 67

Sexta-feira, 21 de Junho de 1996

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 712/96

Atribui subsídios, no montante global de 22 403 182\$00, a diversos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Resolução n.º 713/96

Aprova o programa de concurso, caderno de encargos, projecto e autoriza a abertura de concurso público para a empreitada de "pavimentação da E.R. 202 - 4 Estradas".

Resolução n.º 714/96

Autoriza que o Dr.º Carlos Lélis da Câmara Gonçalves exerça funções correspondentes às de assessor principal, escalão 4, índice 820, da carreira técnica superior, em regime de contrato de trabalho a termo certo, a fim de representar a Região na "Expo Parque 1998".

Resolução n.º 715/96

Aprova o descongelamento de um lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio e Indústria.

Resolução n.º 716/96

Autoriza a celebração de um protocolo entre a Secretaria Regional do Turismo e Cultura, "Polo Científico e Tecnológico da Madeira", "Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira" e "TAP - Air Portugal".

Resolução n.º 717/96

Apreciou favoravelmente o teor do processo de concurso destinado à empreitada de "remodelação do sistema adutor de água dos Turnos-3.ª fase".

Resolução n.º 718/96

Aprova o programa de concurso, caderno de encargos, projecto e autoriza a abertura de concurso público para a empreitada de "redimensionamento da Escola Básica do Pomar da Rocha -Ribeira Brava".

Resolução n.º 719/96

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência a expropriação da parcela de terreno com a área de 160 m², localizado no sítio do Tanque ou Alecrins-Santo António.

Resolução n.º 720/96

Atribui a importância de 9 103 500\$00, à "Fundação Santa Luisa de Marillac - Jardim de Infância".

Resolução n.º 721/96

Rectifica a Resolução n.º 662/96, de 30 de Maio.

Resolução n.º 722/96

Autoriza a celebração de um protocolo entre a Secretaria Regional da Economia e Cooperação Externa e o "Banco Nacional Ultramarino, S.A.", que visa a promoção conjunta de acções de apoio à criação, desenvolvimento e recuperação de empresas economicamente viáveis.

Resolução n.º 723/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno n.º 131, 141 e 271, necessárias à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Quinta Grande - 1.ª fase".

Resolução n.º 724/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 270, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Ponte dos Frades - Quinta Grande".

Resolução n.º 725/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno n.º 1/19, 2/8, 4/11, 417 e 4/18, necessárias à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Ponte dos Frades - acesso ao viaduto de Alforra".

Resolução n.º 726/96

Concede aval da Região ao armador "João Pedro dos Santos", para garantir uma operação de crédito, no valor de 25 000 000\$00.

Resolução n.º 727/96

Concede aval da Região ao armador "José dos Santos", para garantir uma operação de crédito, no valor de 63 000 000\$00.

Resolução n.º 728/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 28, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Ponte dos Frades - Quinta Grande".

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLO-**RESTAS E PESCAS**

Portaria n.º 73/96

Adapta o sistema de quotas leiteiras às novas regras emanadas dos normativos comunitários e nacional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 712/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, resolveu atribuir aos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo abaixo mencionados subsídios relativos ao mês de Junho de 1996, com os seguintes montantes:

-	Externato Nun' Álvares1.483.198\$00
-	Centro Paroquial e Social da Graça2.645.159\$00
-	Fundação D. Jacinta Ornelas Pereira827.000\$00
-	Centro Infantil D. Maria Eugénia
	Canavial:
-	Escola
-	Hospício da Princesa Dona
	Maria Amélia:
-	Externato4.720.556\$00
-	Anselmo & Ferraz, Ld. ^a -

Creche "O Ursinho"506.767\$00 Cruz Vermelha Portuguesa, num total de 5.639.222\$00, assim distribuído:

Infantário da Cruz Vermelha:

Associação de Jovens Empresários Madeirenses

Infantário Primaveras3.300.000\$00 As verbas acima mencionadas no montante de 22.403.182\$00, têm cabimentação orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Divisão 02, Šubdivisão 01, Classificação Económica 04.02.01. B.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 713/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu aprovar o Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Projecto e autorizar a abertura de concurso público para execução da empreitada de "Pavimentação da ER 202 - 4 Estradas", pelo valor base de 134.500.000\$00.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 714/96

Considerando que pela Resolução n.º 1269/95, de 26 de Outubro de 1995, o Dr. Carlos Lélis da Câmara Gonçalves foi nomeado como mandatário da Região Autónoma da Madeira na Expo Parque 1998;

Considerando que o Dr. Carlos Lélis, com a categoria de

assessor principal, escalão 4, está aposentado;

Considerando que o Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa propôs a sua contratação para exercer funções, na referida qualidade, integradas no Gabinete de Planeamento e Controle de Gestão;

Considerando a elevada competência e conhecimentos profissionais reputados ao referido técnico, além de ser a pessoa com o perfil indicado para a realização de tais atribuições;

Considerando ainda o seu dedicado e reconhecido empe-

nhamento no desempenho das suas funções.

Verificando-se que existe verba devidamente orçamenta-

da para o efeito;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, ao abrigo do disposto nos artigos 78.º n.º 1, alínea c) e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, resolveu o seguinte:

1 - Autorizar que o Dr. Carlos Lélis da Câmara Gonçalves exerça funções correspondentes às de assessor principal, escalão 4, índice 820, da carreira técnica superior, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável, no Gabinete de Planeamento e Controle de Gestão, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, auferindo a remuneração base mensal equivalente ao índice 820 da escala indiciária do regime geral da função pública.

- 2 Por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, a presente autorização produz efeitos a partir da presente data.
- 3 Delegar no Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa a competência para a fixação das demais cláusulas contratuais e a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 715/96

Considerando que existe a necessidade de admitir um assessor principal, para a Direcção Regional do Comércio e Indústria, da Secretaria regional de Economia e Cooperação Externa, na área da organização e gestão de empresas;

Considerando que por tal necessidade ser própria e permanente do serviço, urge ainda no decorrer do presente ano preencher uma vaga ainda existente para a referida categoria;

Considerando o carácter específico de tais funções; Verificando-se que nos prazos previstos na lei não foi

solicitado o descongelamento que possibilita a abertura de concurso externo;

Considerando o disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu aprovar o descongelamento de 1 lugar de assessor principal, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio e Indústria, para o exercício de funções nesta Direcção Regional, na área da organização e gestão de empresas, cuja admissão deverá verificar-se no decorrer do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 716/96

Considerando que o turismo é um sector relevante na economia regional para o qual é necessário implementar acções operacionais que diversifiquem os mercados e os segmentos turísticos, de forma a diminuir os riscos concorrenciais e a apostar em nichos de elevado valor acrescentado;

Considerando que é de primordial importância para o desenvolvimento turístico regional promover a Região Autónoma da Madeira como destino de congressos e incentivos, feiras e exposições, nos mercados nacional e interna-

Considerando que é do interesse da Região Autónoma da Madeira que a promoção deste segmento de mercado seja feita através de estruturas especializadas que se enquadrem nas práticas internacionais e que confiram eficiência e isenção, através da articulação de apoios públicos e privados;

Considerando a necessidade de criação dum Gabinete de

Incentivos e Congressos da Madeira, o qual deverá funcionar com a natureza de associação de direito privado sem fins lucrativos;

Considerando que tal Gabinete de Incentivos e Congressos, em função dos argumentos atrás explanados, é de manifesto interesse público;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

- 1 Autorizar a celebração de um protocolo entre o Governo Regional da Madeira, representado pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, e as seguintes entidades:
 - Polo Científico e Tecnológico da Madeira;
 - Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e
 - TAP Air Portugal
- 2 Designar a Secretaria Regional do Turismo e Cultura como a entidade competente para a celebração desse protocolo e a prática de todos os demais actos, da competência do Governo Regional, para a sua execução em ordem a promover a cooperação e a harmonização de esforços para a promoção da Madeira como destino de congressos e incentivos, feiras e exposições, através do Gabinete de Incentivos e Congressos da Madeira.
- 3 Dar anuência aos termos da minuta do protocolo referido no número 1, o qual é constituido por 20 cláusulas e que será publicado no Jornal Oficial como anexo desta Resolução.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 716/96, DE 5 DE JUNHO

MINUTA DO PROTOCOLO DE CRIAÇÃO E LAN-ÇAMENTO DO GABINETE DE INCENTIVOS E CONGRESSOS DA MADEIRA

O turismo apresenta-se como uma das actividades económicas estratégicas da Região Autónoma da Madeira, dado o seu dinamismo e potencialidade de crescimento, para o qual é necessário implementar acções promocionais, que diversifiquem os mercados e os segmentos turísticos e que proporcionem um mais eficiente aproveitamento dos recursos disponíveis.

É sabido que a manutenção de um destino turístico com qualidade competitiva implica a implementação de acções e apoios promocionais, por forma a consolidar a produção dos mercados tradicionais e também conquistar novos mercados e novos nichos de mercado, mediante a oferta de novos e diversificados produtos, nomeadamente, o golfe, o ecoturismo e os congressos e incentivos.

No prosseguimento do esforço de desenvolvimento regional dos últimos anos, é do interesse da Região Autónoma da Madeira que a sua promoção, nas referidas vertentes, seja feita através de estruturas especializadas e adequadas às exigências e à competitividade internacionais, que desenvolvam uma estratégia promocional eficiente e apropriada, quer a nível de mercado interno quer a nível de mercado externo.

O presente protocolo visa a criação e lançamento da estrutura que irá gerir este projecto e definir as condições de colaboração entre as entidades signatárias para a implemen-

tação desta inciativa - o Gabinete de Incentivos e Congressos da Madeira, também designado Madeira Convention Bureau. São entidades signatárias do protocolo:

 O Governo Regional, através da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;

O Polo Científico e Tecnológico da Madeira;

 A Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;

A TAP-Air Portugal.

Ao firmarem o presente protocolo, estas entidades fazemno na convicção de que se constituirão em núcleo promotor inicial para a implementação e gestão desta iniciativa, obrigandose desde já a prestar ao aludido Gabinete a assistência técnica e administrativa necessária, nomeadamente facultando, em condições a definir, os meios humanos e materiais necessários à realização das atribuições que lhe são conferidas.

Neste entendimento, as entidades signatárias acordam celebrar o presente protocolo que se rege pelas cláusulas

seguintes:

CLÁUSULA 1.ª Disposições Gerais

- É constituida por tempo indeterminado, uma associação, com a natureza de pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, denominada Gabinete de Incentivos Congressos da Madeira, também designada como Madeira Convention Bureau, com sede no concelho do Funchal.
- 2 O Madeira Convention Bureau tem a sua sede na cidade do Funchal, na avenida Arriaga nº 18.
- 3 O Madeira Convention Bureau tem por objectivo promover a Região Autónoma da Madeira como destino de congressos e incentivos, feiras e exposições, nos mercados nacional e internacional, fomentando e assegurando a sua realização.

CLÁUSULA 2.ª Objectivos

O Madeira Convention Bureau procurará articular a sua actividade com instituições afins, podendo filiar-se em organizações de âmbito nacional ou internacional da especialidade, bem como designar representantes seus no estrangeiro.

CLÁUSULA 3.ª Competências

A actividade do Madeira Convention Bureau rege-se pelo presente estatuto e por regulamentos internos que definirão as normas de procedimento a adoptar no exercício das competências estatutárias.

CLÁUSULA 4.ª Associados

- 1 Haverá as seguintes categorias de associados:
 - a) Fundadores;
 - b) Ordinários;
 - c) Aliados.
- 2 São associados fundadores os que figuram e outorgam na escritura de constituição da associação.
- 3 São associados ordinários todas as pessoas singulares ou colectivas directamente ligadas à actividade turística, de acordo com a legislação em vigor, e que sejam aceites pelo Conselho de Administração.
- 4 São associados aliados todas as pessoas singulares ou colectivas que possam directa ou indirectamente

beneficiar das actividades do Madeira Convention Bureau, desde que sejam aceites pelo Conselho de Administração.

CLÁUSULA 5.ª Direito dos Associados

- Constituem direitos dos associados fundadores e ordinários:
 - a) Tomar parte e votar nas Assembleias Gerais;
 b) Requerer a convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias, nos termos estatutários e da lei;
 - Examinar as contas, documentos e outros elementos relativos às actividades do Madeira Convention Bureau, nos oito dias precedentes a qualquer Assembleia Geral;
 - Eleger e ser eleito para órgãos sociais nos termos definidos nos números dois e três desta cláusula;
 - e) A sua inclusão em publicações informativas ou promocionais editadas pelo Madeira Convention Bureau;
 - f) Prioridade na divulgação das suas actividades e serviços junto das organizações nacionais e estrangeiras dedicadas à realização de congressos e ou reuniões;
 - g) Prioridade na utilização de espaço publicitário, em condições especiais, no material promocional a editar pelo Madeira Convention Bureau;
 - h) Participação, nas condições a fixar nos regulamentos internos, em manifestações internacionais da especialidade, nas quais o Madeira Convention Bureau esteja presente:
 - Acesso à utilização do logotipo do Madeira Convention Bureau, nomeadamente, no seu papel de correspondência e em seus diferentes folhetos informativos;
 - j) Acesso à utilização de placa de identificação como membro do Madeira Convention Bureau na fachada das suas instalações e no uso de autocolantes;
 - Recurso à utilização dos serviços do Madeira Convention Bureau quando deles necessitem, nos termos dos regulamentos internos.
- 2 Os associados fundadores têm direito a eleger 2 membros para o Conselho de Administração e possuem um mínimo de 70% da totalidade dos votos em Assembleia Geral.
- 3 Os associados ordinários têm direito a eleger um membro para cada um dos órgãos sociais e dispõem, no seu conjunto, de um mínimo de 30% dos votos em Assembleia Geral.

CLÁUSULA 6.ª Direitos dos Associados Aliados

Constituem direitos dos associados aliados:

- Ser incluidos, em condições especiais a definir nos regulamentos internos, em publicações informativas ou promocionais editadas pelo Madeira Convention Bureau;
- b) Desconto na utilização de espaço publicitário nas publicações suprareferidas.

CLÁUSULA 7.ª Deveres dos Associados

É dever dos associados:

 a) Cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares bem como as deliberações dos órgãos sociais;

- b) O pagamento anual da quota que lhes for fixada em função das suas características, a efectuar no último trimestre de cada ano civil, relativamente ao ano subsequente;
- Respeitar as directrizes ou decisões tomadas pelo Conselho de Administração do Madeira Convention Bureau:
- Fornecer as informações solicitadas pelo Madeira Convention Bureau, destinadas a produzir maior eficiência dos seus serviços e funcionamento.

CLÁUSULA 8.ª

Perda da Qualidade de Associado

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- Solicitem a sua desvinculação, mediante comunicação por escrito ao Conselho de Administração;
- b) Deixem de cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares ou atentem contra os interesses do Madeira Convention Bureau.

CLÁUSULA 9.ª Órgãos Sociais

- O Madeira Convention Bureau tem os seguintes órgãos sociais:
 - a) Assembleia Geral;
 - b) Conselho de Administração;
 - c) Conselho Fiscal.

CLÁUSULA 10.ª

Constituição da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é constituida por todos os membros e é dirigida por uma mesa composta de um presidente e dois secretários eleitos.

CLÁUSULA 11.ª Reuniões de Assembleia Geral

- A Assembleia Geral tem duas reuniões ordinárias anuais, na primeira quinzena de Março e de Outubro.
- 2 A Assembleia Geral pode reunir-se extraordináriamente por iniciativa do presidente da mesa, por solicitação do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e, ainda, a pedido subscrito pela maioria dos associados em que ocorra a representação de dois terços dos associados fundadores.

CLÁUSULA 12.ª Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral do Madeira Convention Bureau:

- a) Eleger, trienalmente, de entre os seus membros e em listas completas a Mesa da Assembleia, os vogais do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
- Apreciar e votar, sob proposta do Conselho de Administração, o plano de actividades e o orçamento anuais do Madeira Convention Bureau e suas decisões.
- c) Apreciar e votar, anualmente, o relatório de Gerência, o balanço e as contas do exercício;
- d) Fixar o valor das quotas anuais das diferentes categorias de associados;
- e) Deliberar, sob proposta o Conselho de Administração, a exclusão dos membros associados;
- f) Autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;
- g) Deliberar sobre propostas de alterações dos estatutos;

 Emitir as recomendações que julgar convenientes e de interesse para o Madeira Convention Bureau;

 Exercer as demais atribuições resultantes da lei e dos estatutos.

CLÁUSULA 13.ª

Constituição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é constituido por um Presidente e dois vogais, eleitos de acordo com o estabelecido no número 2 da cláusula quinta.

CLÁUSULA 14.ª

Presidência do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é presidido por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, competindo-lhe estabelecer as normas do seu funcionamento interno.

CLÁUSULA 15.ª

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- Exercer todos os poderes de gestão e representação do Madeira Convention Bureau;
- Assegurar o bom funcionamento dos serviços do Madeira Convention Bureau e recrutar o pessoal necessário para a sua prossecução;
- Dar execução às deliberações e recomendações da Assembleia Geral;
- d) Vincular validamente o Madeira Convention Bureau, mediante a assinatura de dois dos seus membros sendo um obrigatoriamente o Presidente;
- Fixar os regulamentos internos do Madeira Convention Bureau;
- f) Elaborar as propostas do plano de actividades e do orçamento para cada ano civil, a apresentar à Assembleia Geral, até quinze de Novembro do ano anterior.
- g) Elaborar o Relatório de Gerência, bem como o balanço e as contas do exercício de cada ano civil e apresentar à Assembleia Geral até quinze de Março do ano seguinte;
- Propor à Assembleia Geral a exclusão dos membros do Madeira Convention Bureau, devendo as propostas de exclusão ser devidamente fundamentadas;
- i) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis.

CLÁUSULA 16.ª

Constituição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituido por um Presidente e por dois vogais eleitos.

CLÁUSULA 17.ª

Competências do Conselho Fiscal

- Compete ao Conselho Fiscal fixar o seu próprio regimento.
- 2 Compete ainda ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre:
- a) Planos de Actividades e Orçamento;
- b) Relatório de Gerência, Balanço e Contas;
- Todos os assuntos que lhe forem submetidos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.
- 3 Os pareceres sobre os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, ainda que não vinculativos, são obrigatórios, devendo ser emitidos no prazo de quinze dias, contados desde a data da sua solicitação, tendo-se como tacitamente favoráveis findo esse prazo.

CLÁUSULA 18.ª Património Social

1 - O património do Madeira Convention Bureau é constituido pelos bens e direitos que adquirir a título oneroso ou gratuito.

2 - No acto de constituição do Madeira Convention Bureau cada um dos seus associados fundadores contribuirá com as seguintes prestações pecuniárias:

a) Secretaria Regional do Turismo e Cultura - 30 000 000\$00 (trinta milhões de escudos);

- b) Secretaria Regional das Finanças Polo Científico e Tecnológico da Madeira 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);
- c) Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira - 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) Transportes Aéreos Portugueses (TAP-AIR PORTUGAL) - 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) que poderão traduzir-se na prestação de serviços de valor correspondente.

CLÁUSULA 19.º Receitas

- 1 Constituem receitas do Madeira Convention Bureau:
 - a) As contribuições a que alude o número dois da cláusula anterior;
 - b) As quotas devidas pelos associados;
 - O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação;
 - d) O rendimento dos serviços prestados ao público e aos seus membros;
 - As comparticipações dos seus membros nas acções que directamente lhes respeitem;
 - f) Subsídios e contribuições de outras entidades;
 - g) Subvenções, doações ou legados que venha a receber por qualquer título;
 - Apoio financeiro obtido no âmbito de projectos comunitários ou resultantes de acordos ou contratos realizados com organismos regionais, nacionais e estrangeiros.
- Todas as receitas do Madeira Convention Bureau serão aplicadas exclusivamente na prossecução das suas actividades.

CLÁUSULA 20.ª Extinção

- O Madeira Convention Bureau extingue-se por deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria de três quartos do número de todos os seus membros.
- 2 Em caso de extinção, o património do Madeira Convention Bureau, existente à data da mesma, é rateado por todos os membros na proporção das respectivas contribuições sociais e estatutárias, ressalvando os direitos de terceiros.

Resolução n.º 717/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, apreciou favoravelmente o teor do Processo de Concurso destinado à empreitada de "REMODELAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR E DE TRATAMENTO DE ÁGUA DOS TORNOS - 3.º FASE - CONDUTAS DE LIGAÇÃO À REDE" com o valor base de 550.000 contos e resolveu autorizar o Instituto de Gestão da Água a abrir o respectivo

Concurso Público Internacional no âmbito da União Europeia.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 718/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu aprovar o Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Projecto de "Redimensionamento da Escola Básica do Pomar da Rocha - Ribeira Brava" e autorizar a abertura de concurso público para a respectiva empreitada, pelo valor base de 70.000.000\$00.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 719/96

Considerando que a Câmara Municipal do Funchal requereu à Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência de uma parcela de terreno necessária à "Obra de Alargamento e Pavimentação da Vereda dos Alecrins";

Considerando que diversos moradores da Travessa dos Alecrins, freguesia de Santo António, vêm solicitando o alargamento da denominada "Vereda dos Alecrins" e que, esse alargamento possibilitará o acesso automóvel às suas residências, melhorando as suas condições de vida;

Considerando que, para a conclusão desta obra, em curso, é necessária a aquisição de uma parcela de terreno, com a área de cento e setenta metros quadrados, assinalada na planta anexa, para a qual têm resultado infrutíferas todas as tentativas tendentes à sua aquisição por via do direito privado;

Considerando que esta obra se encontra em fase de conclusão, não podendo a aquisição desta parcela protelar-se por mais tempo, revestindo-se a sua aquisição da maior urgência.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

 Usando das competências atribuídas pelo artigo 86.º do Código das Expropriações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 71.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 13.º do citado Código, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, uma parcela de terreno, com a área de cento e setenta metros quadrados e todos os direitos a ela inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de actividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), a destacar do prédio misto, localizado ao sítio do Tanque ou Alecrins, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrito, a parte rústica na matriz cadastral sob o artigo 162/30 da Secção "AK", e, a parte urbana, na matriz predial respectiva sob o artigo 2051.º, e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 21.453, a folhas 48 do Livro B-57, de titularidade de José Anacleto Pinto e outros, por a mesma ser necessária à "Obra de Alargamento e Pavimentação da Vereda dos Alecrins", a realizar pela Câmara Municipal do Funchal, correndo o respectivo proces-

- so de expropriação pela Autarquia requerente, que, para o efeito, é designada entidade expropriante.
- 2 Simultâneamento e em consequência, fica a Câmara Municipal do Funchal, autorizada a tomar a posse administrativa dos mesmos bens, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do referido Código das Expro-priações, por se considerar essa posse indispensável à execução ininterrupta dos trabalhos em curso.
- 3 Os encargos com a expropriação em causa encontram-se caucionados pela entidade expropriante, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 13.º do Código das Expropriações.

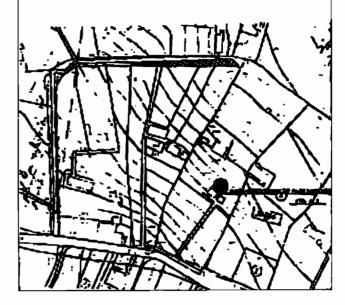
Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 719, de 5 de Junho

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Obra Pública de Alargamento da Vereda da Alecrins, Freguesia de Santo António, Concelho do Funchal Área de Expropriação : 170,00 m2 Titularidade de José Anacleto Pinto e outros

Escala 1/2000



Resolução n.º 720/96

Considerando o apoio que vem sendo dado às Instituições Particulares de Solidariedade Social com Valência Infância, nos termos do art.º 4.º, ponto n.º 2 do Decreto-Lei 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, o Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu atribuir à Fundação Santa Luisa de Marillac-Jardim de Infância a importância de 9.103.500\$00 referente aos meses de Abril, Maio e Junho, do corrente ano.

A presente despesa tem cabimentação orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 01, Classificação Económica 04.02.01 B.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 721/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu rectificar a Resolução n.º 662/96 de 30 de Maio.

Assim onde se lê:

"Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Subdivisão 01, Classificação Económica 02.03.03. do orçamento deste Governo para o corrente ano."

Deverá ler-se:

"Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 05, Capítulo 01, Divisão 03, Subdivisão 01, Classificação Económica 02.03.03. do orçamento deste Governo para o corrente ano."

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 722/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

- Autorizar a celebração de um Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, e o Banco Nacional Ultramarino, S.A., que visa a promoção conjunta de acções de apoio à criação, desenvolvimento e recuperação de empresas economicamente viáveis, nomeadamente de Pequenas e Médias Empresas, bem como aprovar a respectiva minuta.
- 2 Delegar no Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa os poderes necessários para a assinatura do referido protocolo.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 723/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

- Aprovar a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno números cento trinta e um, cento quarenta e um e duzentos setenta e um, necessárias à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO QUINTA GRANDE - RIBEIRA BRAVA -1.* FASE", em que são cedentes António Fernandes da Silva e mulher;
- Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 724/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

- Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número duzentos e setenta, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO PONTE DOS FRADES - QUINTA GRANDE", em que são cedentes João Gonçalves Germano e mulher;
- Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 725/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

Aprovar a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno números um barra doze, dois barra oito, quatro barra onze, quatro barra dezassete e quatro barra dezoito, necessárias à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO PONTE DOS FRADES - QUINTA GRANDE - ACESSO AO VIADUTO DE ALFORRA"; em que são cedentes os herdeiros de João Rodrigues;

Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e

Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 726/96

Considerando a importância do sector das pescas no con-

texto da economia regional;

Considerando que a modernização e renovação da frota pesqueira regional, particularmente a do Concelho de Machico, é uma das prioridades da política de desenvolvimento do respectivo sector;

Considerando que o armador João Pedro dos Santos pretende adquirir e remodelar a embarcação de pesca "Regresso ao Futuro", matriculada com o n.º FN - 1627-C;

Considerando que o armador acima referido, solicitou ao Governo Regional um aval para uma operação de financiamento a contrair no BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A., destinada àquela finalidade;

Considerando que o empréstimo enquadra-se no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/M, de 25 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/87/M, de 25 de Março, pelo que o Governo Regional bonificará os juros decorrentes desta operação de financiamento;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de

Junho de 1996, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder o Aval da Região ao armador João Pedro dos Santos, para garantir uma operação de crédito no montante de 25.000.000\$00, obtida junto do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A;

- 2 O produto do empréstimo destina-se à aquisição e remodelação de uma embarcação de pesca FN-1627-C "Regresso ao Futuro";
- 3 Bonificar a operação de financiamento nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/M, de 25 de Julho, alterado pelo art.º 5.º alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/87/M, de 25 de Março. O encargo respectivo tem cabimento orçamental na rubrica da Secretaria 04, Capítulo 50, Divisão 19, Subdivisão 01, Código 05.04.01 - Apoio à Ffota Pesqueira.
- 4 Mais resolve mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar o respectivo termo do aval.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 727/96

Considerando a importância do sector das pescas no con-

texto da economia regional;

Considerando que a renovação e modernização da frota pesqueira regional, particularmente a do Concelho de Câmara de Lobos, é uma das prioridades da política de desenvolvimento do respectivo sector;

Considerando que o armador José dos Santos está a construir três embarcações destinadas à actividade de pesca na

Região Autónoma da Madeira;

Considerando que duas daquelas embarcações reuniram os requisitos para a obtenção dos apoios nacionais e comunitários previstos no regulamento (CEE) n.º 4028/86 "Acções Comunitárias para o Melhoramento e Adaptação das Estruturas do Sector da Pesca - Modernização da Frota Pesqueira Regional", alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3944/90, de 20 de Dezembro;

Considerando que o armador José dos Santos pretende apresentar a candidatura do projecto de construção da terceira embarcação, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/M, de 11 de Agosto, "Medida PESCA-RAM -Modernização das Pescas e Desenvolvimento das Actividades Marinhas"

Considerando que o armador acima referido, solicitou ao Governo Regional um aval para uma operação de financiamento do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A.,

para conclusão daquelas embarcações;

Considerando que o financiamento solicitado é importante e que urge desbloqueá-lo para concluir as embarcações e evitar paragens nos trabalhos em curso, extremamente penalizantes tendo em atenção os materiais e equipamentos utilizados na sua construção;

Considerando o conhecimento e a experiência acumulada adquirida pelo mutuário no sector das pescas, aliados ao potencial das novas embarcações, capazes de gerar resultados suficientes para satisfazer os compromissos financeiros emergentes do financiamento em causa;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, conceder o Aval da Região ao armador José dos Santos, para garantir uma operação de crédito no montante de 63.000.000\$00, obtida junto do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A;

- 2 Bonificar a operação de financiamento nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/M, de 25 de Julho, e pelo art.º 5.°, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.° 9/87/M, de 25 de Março. O encargo respectivo tem cabimento orçamental na rubrica da Secretaria 04, Capítulo 50, Divisão 19, Subdivisão 01, Código 05.04.01 - Apoio à Frota Pesqueira.
- Mais resolve mandatar o Secretário Regional das Finanças para outorgar o respectivo termo do aval.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 728/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de Junho de 1996, resolveu:

- Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número vinte e oito, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBÓS - RIBEIRA BRAVA, TROCO PONTE DOS FRADES - QUINTA GRANDE", em que são cedentes João Soares e mulher;
- Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, **FLORESTAS E PESCAS**

Portaria n.º 73/96

Pelos Regulamentos (CEE) n.º 3950/92 e 1560/93, do Conselho, respectivamente de 28 de Dezembro e 14 de Julho, foram introduzidas alterações ao regime de quotas leiteiras, designadamente quanto à regulamentação da imposição suplementar, da gestão da quantidade global atribuída a cada Estado membro e da respectiva reserva nacional.

Na Região Autónoma da Madeira(RAM) a produção de leite e sua transformação têm relevante impacto sócio-económico, pelo que, tendo em conta as especificidades do sistema produtivo, importa proceder ao enquadramento e adaptação do sistema de quotas leiteiras às novas regras emanadas dos normativos comunitário e nacional sobre esta matéria.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo dos Artigos 1.º n.º 3 e 6.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, da Portaria n.º 115/96 de 12 de Abril e do Artigo 7.º n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

- 1 Na Região Autónoma da Madeira, tendo em conta as especificidades do sector leiteiro e os objectivos de reestruturação do mesmo, os critérios de prioridade a ter em conta no acesso dos produtores de leite a quantidades de referência a partir da reserva nacional, são os seguintes:
 - 1.º prioridade -Jovens agricultores, ainda que

em primeira instalação, e produtores com quota atribuída que venham a atingir uma quantidade de referência final até 150000 kg/ano:

b) 2.ª prioridade -Jovens agricultores, ainda que em primeira instalação, e produtores com quota atribuída que venham a atingir uma quantidade de referência superior a 150000

kg/ano; 3.ª prioridade - Outros agricultores a título c)

principal sem quota atribuída;

- d) 4.ª prioridade - Outros agricultores que não satisfaçam os requisitos referidos nas alíneas a),b) e c).
- 2 Na aplicação das 1.º e 2.º prioridades mencionadas no número anterior, será dada prioridade aos jovens agricultores a título principal e que possuam capacidade profissional bastante, nos termos da Portaria n.º 200/95, de 14 de Dezembro, ainda que em primeira instalação.
- 3 Em caso de rateio, será respeitada a ordem de entrada das candidaturas na entidade receptora.

ARTIGO 2.º

As candidaturas à atribuição de uma quantidade de referência de leite ao abrigo da reserva nacional serão dirigidas à Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola(DSAICA) da Direcção Regional de Agricultura (DRA), até ao último dia útil de cada trimestre nos termos seguintes:

- a) O pedido deverá ser elaborado em impresso próprio do INGA a ser fornecido pela DSAICA e deverá ser acompanhado de um plano, do qual conste o compromisso de compra por parte dos compradores e o parecer da DRA sobre o nível de produção aceite;
- A DSAICA remeterá ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), no prazo de 15 dias a contar do fim de cada trimestre, uma listagem das quantidades recebidas, juntamente com os respectivos pedidos, pareceres e compromissos
- No caso de projectos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 200/95, de 14 de Dezembro, a DSAICA comunicará à Delegação Regional do Instituto Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa(IFADAP), no prazo de trinta dias a contar do fim do trimestre em causa, a lista dos produtores com quota provisória atribuída nos termos do presente diploma, comunicando o IFA-DAP à DSAICA, no prazo de 15 dias a contar da recepção da referida lista, quais os projectos aprovados e reprovados:
- Caso tenham sido respeitados os procedimentos, o INGA procede à atribuição de quantidades de referência, de acordo com os critérios acima previstos e dentro do limite das quantidades disponíveis na reserva nacional, até ao final do trimestre seguinte àquele a que respeita o pedido, informando directamente os interessados;
- As candidaturas não satisfeitas num determinado trimestre, por motivo de inexistência de quantidade disponível na reserva nacional, consideram-se automaticamente renovadas para o trimestre seguinte sucessivamente, até ao limite máximo de doze meses, salvo em caso de renuncia do interessado.

ARTIGO 3.º

- 1 Será atribuída prioritariamente, por uma só vez, com carácter excepcional, uma quantidade de referência individual a todos os produtores, cujos pedidos de quota suplementar não foram integralmente satisfeitos, em consequência da aplicação do Despacho n.º 11/92, de 16 de Abril;
- 2 As quantidades atribuídas nos termos do n.º 1 serão consideradas definitivas para todos os efeitos legalmente previstos, estando sujeitas, nomeadamente às penalizações previstas no n.º 13.º da Portaria n.º 115/96, a partir da campanha de 1996-1997, inclusive.

ARTIGO 4.º

- 1 Os produtores a quem seja atribuída uma quantidade de referência a partir da reserva nacional, ficam impedidos:
 - a) De se candidatarem a eventuais acções de resgate, no prazo de cinco anos a contar da data da atribuição;
 - De efectuarem transferências de quota no períb) odo de cinco anos a contar da data da atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou arrendamento da respectiva exploração, salvo os seguintes casos devidamente comprovados:

Catástrofe natural que afecte gravemen-

te a exploração;

Destruição acidental dos recursos forrageiros ou construções do produtor destinadas à exploração do efectivo leiteiro;

- Epizootia, desde que afecte, no mínimo, 20% da produção, a comprovar por atestado passado pela entidade sanitária local no prazo de trinta dias após a detecção da doença;
- Expropriação igual ou superior a 50% da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido á uma redução de superfície forrageira de exploração por um período de duas campanhas;
- Încapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a exploração, a comprovar pela autoridade de saúde competente no prazo de trinta dias após o seu apareci-

Falecimento do antigo titular;

- Roubo ou perda acidental da totalidade ou, no mínimo, de 50% do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração;
- Integração em sociedade de agricultura de grupo, a que terão obrigatoriamente de pertencer durante um período de cinco anos.
- 2 A DSAICA comunicará ao INGA as situações excepcionais referidas no n.º 1 no prazo de trinta dias a partir do seu conhecimento.

ARTIGO 5.º

1 - As quantidades de referência atribuídas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 1.º, têm carácter provisório até ao final do ano cruzeiro do respectivo plano, enquanto que as quantidades de referência atribuídas nos termos da alínea c) e d) tem

carácter provisório nos três primeiros anos de atribuição.

- 2 Nos casos enquadrados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 1.º se, no ano cruzeiro, ou em qualquer das campanhas precedentes, o produtor atingir um nível igual ou superior a 80% da quantidade de referência provisória, a quantidade de referência ser-lhe-á atribuída definitivamente; caso contrário, a quantidade de referência definitiva será igual à quantidade efectivamente entregue ou vendida directamente, revertendo o remanescente para a reserva nacional.
- 3 Nos casos enquadrados nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 1.º, a quantidade de referência definitiva será igual à quantidade de leite efectivamente entregue ou vendida directamente no ano de maior produção dos três primeiros anos de atribuição.

ARTIGO 6.º

Sempre que um comprador se substitua, parcial ou totalmente, a outro ou outros compradores, em virtude de transferências de entregas, a sua quantidade anual de entregas é fixada de acordo com os seguintes critérios:

 Caso a substituição se opere durante a campanha leiteira, adicionar-se-á à quantidade de referência do novo comprador o remanescente da quantidade de referência anual do produtor;

b) Na campanha leiteira seguinte, adicionar-se-ão à quantidade de entregas do novo comprador as quantidades de referência do ou compradores objecto de transferência de entregas.

ARTIGO 7.º

Para cada produtor, a transferência de entregas previstas no Artigo anterior só poderá ocorrer uma vez em cada ano e durante o 1.º trimestre da campanha leiteira, salvo em casos devidamente reconhecidos pela DSAICA.

ARTIGO 8.º

Sempre que, comprovadamente, ocorram atrasos de pagamento superiores a dois meses a contar da data de entrega do leite, o produtor pode mudar de comprador fora do período referido no Artigo anterior, excepto quando haja contrato escrito celebrado entre as partes convencionando outras condições de pagamento.

ARTIGO 9.º

Salvo os casos em que a não produção seja devidamente justificada nos termos previstos na alínea b) do Artigo 4.°, logo que decorrido o primeiro mês a seguir ao início de cada campanha, será afectada à reserva nacional a totalidade da quantidade de referência dos produtores que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou produtos lácteos em quantidade igual ou inferior a 50% da respectiva quantidade de referência

ARTIGO 10.º

- 1 Quando no decorrer de uma campanha leiteira o produtor previr não vir a utilizar parte da sua quantidade de referência, pode ceder a outro produtor, desde que seja fornecedor do mesmo comprador, a parte não utilizável, informando o comprador até ao dia 30 de Junho seguinte ao início da Campanha.
- 2 A cessão da quantidade de referência é feita nos termos seguintes:
 - a) Os compradores devem colocar à disposição

dos respectivos produtores de leite a lista dos produtores que pretendam efectuar cedências temporárias;

 As cedências temporárias respeitam a uma campanha, podendo ser renovadas até um máximo de três campanhas consecutivas;

 Sem prejuízo no disposto na alínea anterior, o produtor cedente só poderá recorrer novamente à cedência temporária após o decurso de um período idêntico ao da cedência verificada, salvo na situações previstas na alínea b) do Artigo 4.°;

 d) Os produtores candidatos à cessão não podem ser, eles próprios, titulares de quantidades de referência não utilizadas na totalida-

de na campanha anterior;

e) Os produtores cessionários que não tenham utilizado a totalidade da sua quota numa quantidade que lhes foi cedida terão na campanha seguinte a respectiva quantidade de referência reduzida nos termos do Artigo 9..º

ARTIGO 11.º

- 1 A transmissão de uma exploração a qualquer título, total ou parcialmente, implica a transferência para o novo titular da quantidade de referência correspondente à superfície objecto de transmissão e afecta à produção leiteira, a menos que, por contrato celebrado por escrito, se adopte outra modalidade prevista no diploma.
- 2 A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional, salvo se o produtor optar por manter a estrutura remanescente em produção.

ARTIGO 12.º

No caso de uma exploração ser objecto, no todo ou em parte, de expropriação por utilidade pública ou de denuncia de contrato de arrendamento, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, a quantidade de referência respectiva manter-se-á na titularidade do produtor, salvo se este cessar definitivamente a actividade, caso em que reverterá para a reserva nacional.

ARTIGO 13.º

- 1 a) Para efeitos de melhoria da estrutura da produção serão autorizadas as transferências de quantidades de referência entre produtores, sem a correspondente transferência de terras, revertendo 5% da quantidade de referência transferida para a reserva nacional;
 - b) Os produtores que beneficiaram do disposto na alínea a) ficam impedidos de se candidatar a eventuais acções de resgate, de efectuar cedências temporárias e transferências de quantidade de referência num período de três anos a contar da data de atribuição de uma nova quantidade de referência.

ARTIGO 14.º

1 - Com o objectivo de reestruturação da produção leiteira ou por razões de natureza ambiental e através do respectivo comprador, poderão ser aceites candidaturas, durante o mês de Dezembro, para aquisição de quantidades de referência definitivamente libertadas por produtores que cessem a sua actividade.

- 2 Para efeitos de aplicação do referido no número anterior, os compradores, durante o último trimestre de cada campanha, procederão à realização de leilões, aos quais poderão candidatar-se como adjudicatários os produtores cuja quantidade de referência final se situe no mínimo em 9 000 kg/ano, onde serão definidos os valores das transacções a realizar e aos quais deverá assistir um representante da DSAICA.
- 3 As aquisições referidas no n.º anterior produzem efeito na campanha seguinte à realização do leilão.
- 4 Sempre que se verificarem transferências de titulares das quantidades de referência, tal como são referidas nos números anteriores, 5% da quantidade de referência transferida reverterá para a reserva nacional.
- 5 Todo o movimento das quantidades de referência resultantes das transacções efectuadas ao abrigo deste Artigo serão comunicadas pelos compradores à DSAICA durante o mês de Abril da campanha seguinte à da realização do leilão.

ARTIGO 15.°

Todo o movimento das quantidades de referência resultantes das transferências deverá ser comunicado pelo comprador ao INGA no prazo de trinta dias contados a partir da efectivação das transferências.

ARTIGO 16.º

As competências e atribuições cometidas pela Portaria n.º 115/96 de 12 de Abril às Direcções Regionais de Agricultura, no Continente, serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola da Direcção Regional de Agricultura.

ARTIGO 17.º

Em tudo o mais aplicam-se as disposições constantes da Portaria n.º 115/96, 12 de Abril.

ARTIGO 18.º

A presente Portaria produz efeito à data de 1 de Abril de 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

O preço deste número: 240\$00 (IVAINCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa	(Ano)		10 100\$00	(Semestral)		5 100\$00
Uma Série	44	•••	3 650\$00	"		1 850\$00
Duas Séries	"		6 850\$00	"	•••	3 450\$00
Três Séries	**	•••	9 950\$00	"	•••	5 100\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.* 184/95, de 20 de Novembro) "O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".